



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603052-92.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 CRISTIANO DA SILVA PEREIRA DEPUTADO
FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. SAQUES ELETRÔNICOS EM CONTA BANCÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS MEIOS DE PAGAMENTO PERMITIDOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizado o exame das contas (ID 45393778), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos (ID 45399926). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve as irregularidades inicialmente apontadas, no montante de R\$ 11.896,00 (ID 45478093).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **subitem 4.1** do Parecer Conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 11.896,00.

As irregularidades consistiram no pagamento de despesas com recursos do FEFC sem a observância dos meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a efetivação de saques eletrônicos na conta bancária, conduta que inviabilizou a identificação das contrapartes beneficiadas com os recursos públicos disponibilizados para a campanha.

A Unidade Técnica assim descreveu a irregularidade (ID 45478093):

(...) com base nos procedimentos técnicos de exame, na análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE e na documentação apresentada nesta prestação de contas, constatou-se a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em virtude do pagamento de despesas por meio de saques eletrônicos, sem observância da forma prevista no artigo 38 da Resolução 23.607, de 2019, impedindo a rastreabilidade dos valores e a vinculação do crédito com os fornecedores declarados:

(...)

Por meio da manifestação ID 45399926, o candidato apresentou os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes esclarecimentos, com o objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas:

“O requerido foi candidato a Deputado Federal nas ultimas eleições e para efetuar o pagamento de determinadas despesas, se viu obrigado a fazê-lo mediante “saque na boca do caixa”.

Portanto, tem-se que o candidato realizou diversos saques eletrônicos na conta bancária do FEFC, alcançando o montante de R\$ 11.896,00, o que corresponde à totalidade de recursos públicos recebidos para a campanha, sendo que não houve percepção de valores a título de doações e tampouco do Fundo Partidário (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001696550>).

Em síntese, os recursos públicos relativos ao FEFC restaram integralmente sacados, não havendo comprovação de sua destinação, porquanto os supostos gastos teriam sido adimplidos mediante meio de pagamento que impediu a identificação dos respectivos beneficiários, em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No ponto, tem-se que a mera juntada de documentos ou declarações produzidos pelo candidato ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos não supre a exigência estabelecida pela norma citada.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, trata-se de aplicação de recursos públicos.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá, por exemplo, com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Registra-se que o saque em conta bancária finda por prejudicar o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento diversa daquelas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 importa em utilização indevida de recursos públicos, pois não há como verificar se o valor pago efetivamente beneficiou os fornecedores indicados na prestação de contas.

Assim, deve ser mantida a irregularidade descrita no parecer conclusivo.

Por fim, considerando que o valor das irregularidades constatadas (R\$ 11.896,00) representa 100% dos recursos recebidos pelo candidato, impõe-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento de igual quantia ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.